|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 807/2018. | |
| NOTIFICAÇÃO | 821/2018. | |
| INTERESSADO | FABRIS FRANCO ARQUITETURA LTDA.  CNPJ nº 18.167.936/0001-77. | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT. | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 23 de julho 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 821/2018 à empresa FABRIS FRANCO ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.167.936/0001-77, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 10).
2. Notificada (fl. 11), a empresa contribuinte apresentou sucinta impugnação (fls. 12/13), bem como juntou documentos (fls. 15/42). Informa, em suma, que a empresa encerrou suas atividades em dezembro de 2015 e que o pedido de baixa junto a este Conselho já foi deferido. Relata, também, que o débito deve ser parcialmente desconstituído, especialmente em relação aos exercícios de 2016 e 2017.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
5. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora. Ademais, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso demonstrada a atividade da empresa.
2. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa contribuinte, bem como das diligências realizadas pela assessoria jurídica do CAU/RS, verifica-se que a empresa não possui registro no CREA/RS, conforme certidão negativa de registro de pessoa jurídica (fl. 59). Conforme contrato social e cadastro da Junta Comercial do Rio Grande do Sul juntados aos autos (fls. 31/34 e 45), observa-se que a sociedade tem como objetivo social a “... *prestação de serviços profissionais de Arquitetura, Urbanismo, Decoração e Desing*”, para prestar as seguintes atividades CNAE, entre outros: “*serviços de arquitetura*”. Além disso, pelo cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil (fls. 35 e 43/44), observa-se que constava como código e descrição das atividades econômicas principal o “*71.11-1-00 – Serviços de Arquitetura*” e que a sociedade foi baixada em 29/01/2016. Diante das citadas atividades, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica estava sujeita à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS, pois foi constituída para o fim de explorar atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo.
3. É consabido que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o seu registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização.
4. Ademais, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Art. 5° O registro inicial de pessoa jurídica deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação:

a) ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

c) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico.

Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços.

1. Desta forma, em razão de sua atividade fim envolver a **serviços de arquitetura**, conforme o descrito no CNPJ e no Contrato Social, que se constitui como atividade privativa de Arquitetos e Urbanistas, nos termos da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional. Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome empresarial o termo “arquitetura”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.
2. Neste momento, faz-se importante mencionar que a pessoa jurídica se registrou no CAU de forma voluntária, constando como data inicial o dia 03/04/2014, tendo juntado, à época, o comprovante de inscrição no CNPJ, o contrato social e o RRT de cargo e função de sua responsável técnica (fl. 50). Da análise do registro da pessoa jurídica, percebe-se que, apesar de as arquitetas e urbanistas, Sra. Vera Beatriz Segalla Fabris (fl. 60) e Sra. Bianca Polidoro de Oliveira Franco (fl. 57), constarem no contrato social como sócias, administradoras e responsáveis técnicas (fls. 31/34), apenas a última emitiu o respectivo RRT de cargo e função, sob o nº 1462673 (fl. 58), o qual foi baixado em 27/07/2018.
3. Deste modo, como visto, no que diz respeito às anuidades relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 (parcialmente), em razão de sua atividade fim envolver a **serviços de arquitetura**, conforme o descrito no CNPJ e no Contrato Social, que se constituem como atividades privativas de arquitetos e urbanistas, nos termos da Resolução CAU/BR nº 051/2013, havendo profissional arquiteto e urbanista como responsável técnico, torna-se obrigatória a manutenção do registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional neste período.
4. No que diz respeito aos exercícios de 2016 (parcialmente) e 2017, contudo, em razão da baixa no CNPJ, por não preencher os requisitos para registro no Conselho, não incabível a cobrança das respectivas contribuições anuais (anuidades). Neste sentido, cito o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. INATIVIDADE. MENOS DE QUATRO ANUIDADES. LEI 12.514/2011. AJG. 1. O exercício de profissão legalmente regulamentada exige, além da habilitação legal, que o profissional esteja inscrito no respectivo Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde ocorre o exercício. O vínculo ao órgão e o pagamento de anuidades, portanto, derivam da legislação que impõe a inscrição no conselho como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. Assim, estando inscrito no conselho, o profissional pessoa física deve pagar a anuidade, mesmo que não exerça efetivamente a atividade. 2. Em relação às pessoas jurídicas, porém, o regramento legal é diverso. Com efeito, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Sobressai a conclusão, por conseguinte, que o fato gerador das anuidades, quanto às pessoas jurídicas, é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Também não é devida a anuidade por empresa inativa, já que, obviamente, não mais há o exercício da atividade básica que enseja o registro no conselho. 3. Hipótese em que demonstrada a inatividade da empresa/encerramento das atividades desde 23/04/2013 (evento 27; DECL6 e CNPJ7 (certidão de baixa de inscrição no CNPJ). Assim, demonstrada a inatividade da empresa executada em relação parte da anuidade de 2013 e 2014. 4. Quanto ao marco inicial de aplicabilidade da Lei 12.514/2011, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.404.796, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. A considerar a data do ajuizamento, já em 2016, e o fato de ter permanecido remanescente apenas três anuidade das em execução, é plenamente cabível a aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. 5. Correta, portanto, a sentença ao concluir pela extinção da execução fiscal das anuidades remanescentes de 2011, 2012 e parte de 2013, porque inferior ao valor 4 de anuidades, conforme art. 8º, da Lei 12.514/2011. 6. A AJG deve ser concedida à parte pessoa física que perceba renda mensal líquida de até 10 (dez) salários mínimos. Precedentes desta Corte. Hipótese demonstrada no caso concreto. Deferida também a AJG em relação à pessoa jurídica, uma vez que as demandadas não possuem bens ou lastro econômico, tendo sido vendida a empresa, dado baixa e atualmente, a pessoa física exerce atividade laborativa, conforme CTPS, recebendo apenas R$ 700,00 (setecentos reais) por mês. (TRF4, AC 5065812-67.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Por oportuno, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121/2016, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
2. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
3. Ante o exposto, opino pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa FABRIS FRANCO ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.167.936/0001-77, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos:
4. **Manter** o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 (parcialmente), pois o fato de permanecer ativa perante a Receita Federal e a Junta Comercial e de possuir profissional arquiteto e urbanista como responsável técnica – conforme RRT nº 1462673, baixada apenas em 27/07/2018 (fl. 58), denotam que a empresa estava apta a exercer suas atividades.
5. **Extinguir** o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2016 (parcialmente) e 2017, pois restou comprovada a inatividade da empresa, a qual não mais preenchia os requisitos para manutenção do registro;

Porto Alegre, 23 de outubro de 2018.

**RÔMULO PLENTZ GIRALT**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Flávio Salamoni Barros Silva**

Assessor Jurídico do CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 807/2018. |
| NOTIFICAÇÃO | 821/2018. |
| INTERESSADO | FABRIS FRANCO ARQUITETURA LTDA.  CNPJ nº 18.167.936/0001-77. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 177/2018 – CPF – CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 23 de outubro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), que opinou pela parcial procedência da impugnação oferecida pela empresa FABRIS FRANCO ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.167.936/0001-77, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos:
   1. **Manter** o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 (parcialmente), pois o fato de permanecer ativa perante a Receita Federal e a Junta Comercial e de possuir profissional arquiteto e urbanista como responsável técnica – conforme RRT nº 1462673, baixada apenas em 27/07/2018 (fl. 58), denotam que a empresa estava apta a exercer suas atividades.
   2. **Extinguir** o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2016 (parcialmente) e 2017, pois restou comprovada a inatividade da empresa, a qual não mais preenchia os requisitos para manutenção do registro;
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS;
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS ou em razão do reexame necessário;
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário;
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover à interrupção/baixa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**  Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **MAGALI MINGOTTI**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **FELIPE JOSÉ TRUCOLO**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RODRIGO RINTZEL**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |